



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002935/2009-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.619 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente TADEU ANTONIO BOZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR

"O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário"(Súmula CARF n° 38).

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Súmula CARF n° 26

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre -(RS) (fls. 2825/2827).

Através do Auto de Infração está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 472.661,87 relativos aos exercícios de 2005 e 2006 em decorrência da omissão de rendimentos de pessoa jurídica auferidos por dependente, omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições a previdência privada e Fapi, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada/Fapi e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto de Infração e do Termo de Verificação Fiscal em fls. 2625/2650. O total do crédito tributário é de R\$1.026.036,68.

Na impugnação parcial (fls. 2658/2681) acompanhada de documentos, o contribuinte alega, em síntese, que:

reconhece como procedente o crédito tributário que tem como fato e valores descritos nos itens 001;002;003 e 004 do auto de infração; tendo formalizado a adesão ao parcelamento e recolhido a 1ª parcela através do DARF em fl. 2685;

é indevida tributação de rendimentos auferidos com base exclusivamente em depósitos e créditos bancários;

os depósitos e créditos bancários nas contas correntes movimentadas pelo impugnante estão vinculadas às atividades e operações da Transportadora Maira Ltda da qual é sócio majoritário e administrador;

“ tais créditos foram objeto de arbitramento para convertê-los em rendimento omitido ” (sic);

a movimentação financeira nas contas correntes do contribuinte tem relação direta com a movimentação na pessoa jurídica, coincidentes em datas e valores nas contas de titularidade da empresa, conforme documentação anexada ao processo;

a fiscalização não estabeleceu nexos entre qualquer crédito bancário e o correspondente rendimento considerado como omitido;

as decisões de órgãos colegiados são no sentido de que não basta a simples indicação dos depósitos ou créditos bancários

(presunção simples) para constituir a prova material da infração, faz-se necessário que a fiscalização apresente indícios, fatos, operações ou circunstância que pudesse caracterizar a efetiva percepção do rendimento não declarado pelo contribuinte;

o fisco se prevalece da dificuldade comum às pessoas físicas, em razão de não estarem obrigadas à escrituração de suas operações contábeis, todavia, o contribuinte não mediu esforços em disponibilizar os elementos necessários que comprovam as inúmeras transferências, emissão de cheques entre as contas da pessoa jurídica e do impugnante;

conforme valores informados na declaração de bens dos anos-calendário de 2004 e 2005 verifica-se que não houve acréscimo patrimonial compatível com os rendimentos omitidos;

não foram observados os princípios constitucionais, tais como: capacidade contributiva, razoabilidade, verdade absoluta, acusação com sustentação em prova irrefutável, tipicidade e outros que devem estar na relação do fisco e contribuinte;

embora o extraordinário montante tributado (R\$ 1.670.211,84) não há indicação do fisco de qualquer fato que pudesse caracterizar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial sem origem;

o arbitramento do rendimento tributado se constitui em arbitrariedade, uma vez que está evidenciado pelas contas bancárias do impugnante e da pessoa jurídica (Transportadora Maira Ltda) que as mesmas apresentam sistematicamente saldo devedor;

o fisco teria arbitrado os rendimentos com base em suposições, em presunções simples, não provando a que título os rendimentos foram auferidos, em desacordo com o disposto no art. 849 do RIR/99;

o fisco incorreu em outras impropriedades em relação ao arbitramento no ano de 2004, tais como: 1) foram tributados depósitos inferiores a R\$ 12.000,00; 2) a fiscalização apontou, em 2004, créditos nas contas bancárias no total de R\$ 3.023.764,38, todavia, as planilhas de fls. 2198 a 2218 demonstram os depósitos de origem comprovada no montante de R\$ 3.126.659,24; 3) da totalidade dos créditos a fiscalização considerou comprovada a origem no percentual de 91,11%, sendo que a tributação de 8,89% se constitui em arbitrariedade;

os extratos em fls. 1909 a 1923 da pessoa jurídica (Transportadora Maira) junto ao Banrisul (ano 2004) comprovam as transferências da conta da mesma pessoa jurídica para a conta do impugnante (amostragem em fl. 2667), não podendo as mesmas serem tributadas, nos termos do art. 42, §3º, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Prossegue, discriminando (fls. 2668/2671) diversos depósitos que estariam com a origem comprovada, os quais serão, posteriormente, analisados individualmente.

Com relação ao ano-calendário de 2005, o contribuinte alega que, quando da ciência do Auto de Infração, não lhe foi concedido mais prazo para examinar os documentos e fatos relacionados a esse ano-calendário.

Argumenta que, tal como no ano de 2004, apresentou centenas de documentos, extratos bancários da Transportadora Maira relativos a 2005, comprovando as transferências de valores das pessoa jurídica para pessoa física, os quais foram ignorados pela fiscalização.

Destaca diversos depósitos efetuados em 2005 (fls. 2672/2675) que teriam sua origem comprovada, os quais serão, posteriormente, analisados, individualmente.

Enfatiza que os documentos apresentados pelo impugnante sequer foram examinados pela fiscalização e que fatos apresentados na impugnação são suficientes para determinar a improcedência do lançamento, nos termos do art. 849 do RIR/99 e da IN SRF nº 246/2002.

Transcreve diversas ementas de Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais a respeito da matéria em exame.

Conforme recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (fl. 2682) o contribuinte solicitou parcelamento em 18/09/2009 tendo efetuado o recolhimento da 1ª parcela no valor de R\$ 50,00 em 21/09/2009 de acordo com a cópia do DARF em fl. 2685.

Através do Extrato do Processo (fl.2806) verifica-se que a parte incontroversa foi transferida para processo nº 11020.720.567/200921 o montante de R\$ 5.376,74 (a/c. 2004) e R\$ 8.076,87 (a/c. 2005).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) deu parcial provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 2824):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005,2006

Ementa: DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção

legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Exclui-se do lançamento os depósitos bancários devidamente comprovados.

DEPÓSITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00.

Não podem ser considerados, para efeito de lançamento dos rendimentos omitidos, os depósitos bancários não comprovados de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00.

Em 26/09/2012 foi lavrado termo de ciência por decurso de prazo (fls. 2841) e em 26/10/2012 o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 2844/2873) no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

1) PRELIMINAR - DECADÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE JANEIRO À OUTUBRO DE 2004

De acordo com o Recorrente seus rendimentos estão sujeitos à tributação mensal. Sendo assim, no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fim de determinado mês terá ocorrido a decadência do direito à constituição do crédito tributário correspondente ao IRPF relativo ao período de janeiro à outubro de 2004, uma vez que apenas em outubro de 2009 foi notificado do lançamento.

Sem razão o Recorrente. A regra geral trazida pela Lei nº 7.713/88 é de que a apuração mensal constitui apenas uma antecipação do valor devido anualmente. As exceções estão previstas no artigo 83 do RIR/99 sujeitas à tributação exclusiva na fonte, dentre as quais, não se inclui a situação do Recorrente.

Ademais, é entendimento pacífico no âmbito do CARF que "*O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário*"(Súmula CARF nº 38) . Sendo assim, não há que se falar em decadência dos lançamentos relativos ao período de janeiro à outubro de 2004.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

2.1) DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTRATOS BANCÁRIOS SERVIREM, POR SI SÓ, PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DOS RECURSOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RENDA CONSUMIDA.

Quanto ao mérito, o Recorrente discorre sobre o conceito de renda e a impossibilidade de inversão do ônus da prova estabelecido pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

É correta a afirmação do Recorrente no sentido de que o simples depósito em conta corrente não significa renda. No entanto, é pacífico que uso de presunções em matéria tributária é admitido, desde que tais presunções sejam relativas, como é o caso da presunção estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o qual dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de **investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹ as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);
- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;
- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;
- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoocorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar, individualizadamente, a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Por fim, em relação à alegação do Recorrente de que a fiscalização não teria comprovado o consumo da renda, a matéria se encontra sumulada pela jurisprudência do CARF, conforme se constata pela Súmula nº 26 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

2.2 - DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

Primeiramente, alega o Recorrente que a maior parte dos depósitos referem-se de giro bancário que realizou para obter fôlego em suas negociações. Afirma que *"eram emitidos cheques de diversas contas e descontadas em outras, de propriedade do mesmo contribuinte, também envolvendo a pessoa jurídica da Transportadora Maira de propriedade do sujeito passivo, a qual se confunde com a pessoa física principalmente porque o objeto dos depósitos era a obtenção de crédito e tempo para possibilitar a continuidade da atividade empresária."*

Nesse ponto, como bem observado pela decisão recorrida *"no que tange as transferências de valores da pessoa jurídica para a pessoa física, esclareça-se que somente poderiam ser excluídas mediante a comprovação da natureza da operação que deu causa a cada depósito. A transferência entre contas correntes de titularidade diferente não faz prova dos valores creditados nas contas correntes do interessado"*.

Além disso, conforme exposto na súmula CARF nº 32 *"a titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros"*.

Logo em seguida, o Recorrente reitera as alegações quanto a comprovação da origem de diversos depósitos bancários relativos aos anos de 2004 e 2005. Tais depósitos foram individualizadamente pela decisão recorrida às fls. 2832 à 2834, a qual, inclusive, reconheceu a comprovação da origem de vários deles. Concordo com a análise realizada e remeto às conclusões ali expostas.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.